

INSTRUÇÃO CVM No [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●]de [●]de [●], com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 15, inciso III e § 1º e 23 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Parágrafo único. Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.

AMEC: com relação a este artigo, a Associação fez comentários gerais na carta de apresentação.

CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I – Autorização da CVM

Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

§ 1º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa natural não pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa jurídica pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários, observadas as regras, procedimentos, controles internos e segregação de atividades previstas nesta Instrução.

~~Art. 3º As autorizações concedidas a partir da data de entrada em vigor desta Instrução para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários podem ser limitadas aos grupos de ativos financeiros indicados no pedido de autorização, nos termos desta Instrução.~~

AMEC: a Associação concluiu pela manutenção de uma autorização única, na medida em que todos os fundos exigem conhecimentos gerais sobre o mercado e ativos financeiros diversos. Os fundos 409 já contemplam esta pluralidade, os FIPs já exigem conhecimentos similares aos de FIA e o próprio FII hoje permite a compra de ações e outros valores mobiliários presentes nos fundos 409, desde que sejam do ramo imobiliário. A exceção que confirma a regra seria o FIDC-NP que não justificaria por si só a alteração, podendo ter exigências maiores no normativo de FIDC-NP. A ausência de autorizações específicas que já existe hoje no mercado não parece trazer problemas aos investidores, até porque a autorização trata do responsável na CVM perante o fundo, e não de toda a equipe de gestão; o fundo pode ter um responsável geral e contar com uma equipe de operadores que naturalmente tem suas especializações e know-how por mercado.

Subseção I – Administrador Pessoa Natural

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

~~IV – ter reputação ilibada;~~

AMEC: a Associação entendeu que reputação ilibada já está contemplada nos incisos V e VI de forma mais clara e objetiva, de forma que a retirada do inciso IV da minuta inicial, resolve a questão da subjetividade, sem deixar os investidores desprotegidos.

IV - experiência profissional de pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros, análise macroeconômica, análise de empresas ou, ainda, gestão de risco de carteira.

AMEC: a Associação entendeu que apesar da previsão de exame de certificação ser um avanço para a autorização de registro de administrador de carteira, o mercado não está preparado para dispensar o requisito da experiência prévia. Como se trata da pessoa que será o responsável perante a CVM, entendemos salutar que tal responsável tenha tido vivência pelo menos nas áreas mais intrínsecas ao negócio pelo qual irá responder.

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial transitada em julgado decorrente de atividade desempenhada no mercado financeiro e de capitais.

AMEC: a Associação entendeu que infelizmente hoje nem todos os juízes utilizam as ferramentas que estão ao seu alcance de forma responsável. Tem sido comum a justiça do trabalho emanar determinações de bloqueio sem cautela, atingindo indevidamente e de forma irresponsável o patrimônio de indivíduos. Por isso, entendemos que relacionar o impedimento às atividades do mercado financeiro e de capitais e amarrá-lo a condenação final transitada em julgado atende aos objetivos da CVM de proteção do investidor, sem causar prejuízos aos indivíduos que ainda estiverem exercendo seu direito de defesa nas instâncias pertinentes.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de ~~carteiras de valores mobiliários~~ recursos de terceiros, à análise macroeconômica, à análise de empresas ou, ainda, à gestão de risco de carteiras; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

~~§ 2º Caso o pedido de autorização seja limitado a grupos de ativos específicos, nos termos do art. 3º desta Instrução, a eventual comprovação da experiência prevista no § 1º deve estar diretamente relacionada aos grupos indicados em seu pedido.~~

AMEC: na linha de que a segregação de autorizações não seria a melhor opção para o mercado, a Associação sugere excluir o §2 acima.

§2º Fica dispensado do atendimento aos requisitos previstos no **caput** deste artigo, os diretores responsáveis do administrador de carteira pessoa jurídica já credenciados como administradores de carteira pessoa física.

AMEC: a Associação entendeu ser necessário prever dispensa do cumprimento dos requisitos do art. 4º para diretores responsáveis da PJ já credenciados na PF para atividade de administração de carteira.

§ 3º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor; ~~ou~~

II – a prestação de serviços de forma não remunerada; **ou**

III – a atuação em atividade relacionada à venda de valores mobiliários

AMEC: a Associação entendeu que a experiência na área comercial não é suficiente para que uma pessoa possa ser responsável por administração de carteira perante a CVM e, considerando que já existem as exceções dos incisos I e II previstas na minuta, sugerimos adicionar o inciso III.

Subseção II – Administrador Pessoa Jurídica

Art. 5º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ter ~~em seu~~ **em seu** objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários **ou administradores, eleitos ou nomeados**, autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos do § 5º deste artigo;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário **ou administrador, eleito ou nomeado**; e

V – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica.

AMEC: a Associação sugere a alteração considerando as pessoas jurídicas administradoras de carteira organizadas sob a forma de sociedade limitada.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**.

§ 2º O diretor **ou administrador eleito ou nomeado** responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade sujeita à autorização da CVM na instituição ou fora dela.

§ 3º O diretor **ou administrador eleito ou nomeado** responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I – deve exercer sua função com independência; e

II – não pode atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou à consultoria de valores mobiliários na instituição ou fora dela.

§ 4º Os diretores **ou administradores** responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor **ou administrador**

responsável pelas atividades de administração, desde que:

I – a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas; e

II – sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III e IV do **caput** devem ser consignadas no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica.

§ 7º Os recursos computacionais previstos no inciso V do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 6º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores ou administradores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

Parágrafo único. A substituição definitiva do diretor responsável fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução. **Seção II – Pedido de Registro do Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Art. 7º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I – Anexo 7-I, se pessoa natural; e

II – Anexo 7-II, se pessoa jurídica.

Art. 8º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não

foram consideradas atendidas.

§ 8ºA SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.

§ 9ºO descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no **caput**, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Cancelamento de Ofício

Art. 9ºA SIN deve cancelar a autorização do administrador de carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural;

II – extinção do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;

III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização; ou

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.

§ 1ºA SIN comunicará previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a decisão de cancelar seu registro, nos termos dos incisos III e IV do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2ºDa decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III e IV do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção II – Cancelamento Voluntário

Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1ºO pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2ºA SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3ºO prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4ºO requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5ºA ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

Art. 11. As informações divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários devem ser:

I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e

II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 1º As informações ~~relativas às carteiras administradas~~ não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

AMEC: a Associação concluiu que esta é uma excelente diretriz para todo tipo de informação.

§ 2º As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.

Art. 12. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Art. 13. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

I – a cessação da divulgação da informação; e

II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 14. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I – formulário de ~~referência~~ **due diligence**, cujo conteúdo deve refletir o Anexo ~~XXX 15-H~~ **(incluir numeração do novo formulário proposto)**;

AMEC: este ponto foi abordado na carta de apresentação.

II – código de ética;

III – ~~regras, procedimentos e descrição~~ **política de** controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;

AMEC: a Associação concluiu que o termo “política” seria uma boa nomenclatura padrão para se adotar, por abranger o que é necessário e favorecer a busca das informações no site, o investidor já saberá o que procurar, não haverá diferenças de nomenclatura de instituição para instituição.

IV – política de gestão de risco; e

V – política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados, sócios e colaboradores.

§ único Na hipótese de gestão compartilhada de carteiras, é admitida a apresentação das informações exigidas neste artigo de forma coordenada e conjunta.

AMEC: a Associação concluiu ser a coordenação de políticas salutar para a unicidade do Fundo, em caso de gestão compartilhada (ver outros requisitos para esta modalidade no novo Art 27 sugerido mais abaixo).

Seção II – Informações Periódicas

Art. 15. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de **duediligence** referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo XXX (incluir numeração do novo formulário proposto):

~~I – o Anexo 15 I, se pessoa natural; e~~

~~II – o Anexo 15 II, se pessoa jurídica.~~

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto de administrador de carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de **duediligence** referência a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I - Regras Gerais

Art. 16. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II – desempenhar suas atribuições de modo a:

a) ~~atender~~ **buscar** aos objetivos de investimento de seus clientes; e

b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

III – cumprir fielmente o contrato previamente firmado por escrito com o cliente **da carteira administrada**, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

a) a política de investimentos a ser adotada, que deve estar de acordo com o perfil do cliente, sua situação financeira e seus objetivos;

b) **disponibilização** da metodologia utilizada para a ~~precificação~~ **avaliação da compra** dos ativos da carteira;

c) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

d) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente; e

e) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;

AMEC: a Associação concluiu que os incisos deste artigo estão misturando um pouco obrigações que não seriam destinadas a todos os tipos de “administradores de carteira”. Assim, sugerimos esta alteração, considerando que este inciso III se aplicaria somente ao caso de carteira administrada. Quando a CVM fala em “cliente”, entendemos estar se referindo ao cotista em si, e não ao Fundo. Além disto, concluiu-se que é essencial destacar que a avaliação de ativos se refere, no caso, avaliação para a compra de ativos e não avaliação para o cálculo da cota. Achamos muito importante para o mercado que o cálculo da cota seja mantido em figura distinta do gestor/administrador de carteira administrada (como são organizados os mercados internacionais).

IV – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente **da carteira administrada**, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua administração;

AMEC: a Associação concluiu ser o mesmo caso do inciso anterior. Consideramos ser aplicável somente ao caso de carteira administrada. Para os fundos de investimento, a guarda de documentos já está bem regulamentada por

esta douta Comissão e o mesmo não se encaixa como cliente nesta relação.

V – manter em custódia **ou certificar de que seja mantido**, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VI – transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras de valores mobiliários;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;

VIII – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação ~~da legislação~~ **à presente Instrução** que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da ocorrência ou identificação;

AMEC: a Associação sugere a alteração de redação considerando que a transferência da obrigação de fiscalização para o mercado dentro do contexto vago e subjetivo de toda legislação não seria viável.

IX – diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, **na forma prevista em regulamento ou em contrato entre as partes, agindo sempre no melhor interesse do investidor** ~~antes de efetuar uma operação~~; e

AMEC: a Associação sugere esta alteração, pois, após análise de casos, concluiu-se que não é operacionalmente viável a comunicação prévia em muitas hipóteses, de forma que com a garantia de que o administrador de carteira iria agir sempre no melhor interesse do investidor, o conflito ou potencial conflito fica regulado.

X – no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados, **sócios** e colaboradores.

Seção II - Vedações

Art. 17. É vedado ao administrador de carteiras de valores mobiliários, **em relação aos recursos de terceiros que administra**:

I – atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:

a) quando se tratar de administração de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou

b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;

II – modificar as características básicas dos serviços que presta sem o **prévio instrumento contratual adequado** ~~consentimento prévio e por escrito do cliente~~;

AMEC: a Associação concluiu que no caso do serviço de gestão, as características básicas são previstas no contrato de gestão e no regulamento (política de investimento). Já está previsto em norma que, salvo casos excepcionais, o regulamento não pode ser alterado sem Assembleia, portanto, o consentimento prévio para este caso está resolvido. Resta-nos avaliar eventuais alterações no contrato de gestão. Neste particular, o cliente/cotista não precisa aprovar previamente, considerando que é um instrumento firmado entre administrador de fundos e gestor, sem a participação do cotista. Por isso, sugerimos que alterações sejam feitas por meio de termo aditivo entre ambas as partes.

III – fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;

IV – fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;

V – contrair ou efetuar empréstimos **para carteira**, salvo pelas hipóteses descritas no § 4º;

VI – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados;

VII – negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e

VIII – negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.

~~§ 1º – Caso a autorização seja específica, nos termos do art. 3º, é vedado prestar serviços relacionados a valores mobiliários não indicados em seu pedido de autorização apresentado à CVM.~~

AMEC: esta sugestão é na linha explicada anteriormente de que Associação concluiu que a segregação de autorizações não é o mais salutar para o mercado. Por isso, sugerimos a exclusão deste parágrafo.

§ 1º Não se aplica aos administradores e gestores de fundos de investimento a proibição de que trata o inciso I deste artigo, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador ou o gestor atuar como contraparte do fundo.

§ 2º Da autorização de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável.

§ 3º Os administradores e gestores de fundos de investimento podem utilizar os ativos dos fundos para prestação de garantias de operações dos próprios fundos, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 4º Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.

Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à administração de carteiras de valores mobiliários, devem observar os deveres e as vedações previstas nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

Art. 20. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:

I – ~~assegurar~~ **envidar maiores esforços para** que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as disposições relativas a controles internos;

II – impedir que seus interesses comerciais influenciem o desempenho da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; e

III – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários, observando, em caso de impossibilidade de eliminação do conflito de interesses, o disposto no inciso IX do art. 16.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no **caput** e seus incisos.

Art. 21. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para:

I – o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

III – implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem de processo de decisão de investimento.

Art. 22. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve **elaborar** ~~encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários~~, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

AMEC: a Associação concluiu não ser necessária a criação ou existência de “órgãos da administração”, pois a maioria das empresas é organizada na forma de sociedade limitada, contando tão somente com administradores. Além disto, após análise e discussões, notou-se que este procedimento parece gerar um fluxo desnecessário; Com isso, nossa sugestão considera que o relatório pode ser feito e mantido à disposição da CVM, conforme parágrafo único, sem que isto traga prejuízos substanciais e sem inflar os processos internos de cada empresa.

I – as conclusões dos exames efetuados;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III – a manifestação **de cada** ~~de~~ diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários **de acordo com sua competência**, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.

Seção I - Gestão de Riscos

Art. 23. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento e a mensuração permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras administradas.

§ 1º A política referida no **caput** deve estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I – os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para a carteira administrada;

II – as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;

III – os métodos de ~~precificação~~ **avaliação da compra** dos ativos da carteira;

AMEC: a Associação debateu novamente a questão da precificação e concluiu que é necessário esclarecer que o gestor/administrador de carteira só poderia ser responsável pela avaliação dos ativos da carteira no que diz respeito a nível de risco e demais fatores levados em consideração para a compra do ativo, o que é diferente da precificação para o cálculo da cota. Entendemos salutar para o mercado que o cálculo da cota seja prerrogativa de instituição segregada do gestor/administrador de carteira, conforme justificativa também apresentada no Art. 16, III, e).

IV – os profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas, nos termos do mandato; e

V – a frequência com que a política deve ser revista e avaliada **pela diretoria** ~~pelos órgãos da administração~~.

§ 2º Nos casos em que a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários for delegada a terceiro contratado, o administrador de carteiras de valores mobiliários:

I – deve supervisionar diligentemente a implementação da gestão de riscos pelo contratado; ou

II – pode ele próprio executar as atividades de gestão de riscos da carteira.

§ 3º Os profissionais envolvidos na gestão de riscos:

I – devem exercer sua função com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou a qualquer área comercial.

Seção II - Segregação de Atividades

Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

I – garantir a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários;

II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;

III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e

IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 24, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 24; e

II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

Seção III - Contratação de Terceiros

Art. 26. O administrador de carteiras de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e autorizados, serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 1º Caso a contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares seja despesa extraordinária do Fundo, deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente mediante a apresentação das seguintes informações:

AMEC: a Associação entende que quando se tratar de despesa direta do administrador de carteira, não seria necessária a aprovação prévia do cliente, já que o mesmo não é prejudicado com aumento de custos tampouco diminuição de rentabilidade.

I – justificativa para a contratação de terceiro;

II – escopo do serviço que será prestado;

III – qualificação da pessoa contratada; e

IV – descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

§ 2º Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviço offshore, devidamente habilitados ou autorizados nas suas respectivas jurisdições, mantida a responsabilidade do contratante local.

AMEC: com a permissão para que os fundos 409 apliquem no exterior e com o desenvolvimento cada vez maior do mercado para a utilização desta permissão, a Associação considerou relevante incluir este tópico na norma.

Sugestão de Novo Artigo:

Art. 27. É permitida a contratação de gestão compartilhada em um fundo de investimento, observando-se:

I – a prévia aprovação em assembleia geral de cotistas

II – a celebração de contrato que (a) assegure a responsabilidade solidária dos administradores de carteira pelos atos de gestão compartilhada; (b) conceda autorização para ordens, perante o custodiante do fundo, limitada ao mercado específico de atuação de cada administrador de carteira, em atenção ao art. 59, Parágrafo único, I da Instrução CVM nº 409; e (c) autorize o administrador do fundo a intervir como árbitro em caso de eventuais conflitos nas decisões de investimento.

III – inclusão de alerta aos investidores, através do regulamento e do prospecto, de que a gestão será exercida por mais de um prestador de serviços, de maneira a informar, com destaque, a atribuição específica de cada um; e

IV – informação, no prospecto, sobre (a) os benefícios e riscos decorrentes da estrutura de gestão compartilhada; (b) a condição de atuação conjunta dos administradores de carteira na condução da política de investimento do fundo, inclusive no que se refere à responsabilidade solidária e (c) o papel do administrador como árbitro para a solução de decisões de investimentos conflitantes.

AMEC: a Associação sugere a incluir deste artigo para, em benefício do mercado, incluir em normativo a gestão compartilhada, o que a CVM já permite por meio do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 3/2008 e outras decisões do colegiado. Esses são os requisitos que esta doura autarquia estipulou no mencionado Ofício.

CAPÍTULO VII – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

AMEC: a Associação entendeu que com a alteração que permite gestores realizarem diretamente a venda de cotas, o mesmo passa também a ser responsável pelo cumprimento das demais regras emanadas pela CVM no que diz respeito à PDL, KYC e Suitability. Gostaríamos que a CVM esclarecesse se o gestor poderá contratar AA

diretamente ou, se para esta modalidade, ele continua dependente de outra instituição administradora que credenciaria o AA e o mesmo dela seria preposto.

Necessária renumeração de artigos se acatado o pleito “Sugestão de Novo Artigo”

Art. 27. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor.

Parágrafo único. Para fins de exercício da atividade de distribuição referida no **caput**, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve:

I – observar as normas e procedimentos específicos da CVM aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

II – indicar um diretor ou administrador, eleito ou nomeado, responsável exclusivamente pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento.

CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 28. A administração de fundos de investimento, exercida exclusivamente por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, prestados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados.

§ 1º As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.

§ 2º Caso o administrador de fundos de investimento contrate um terceiro como gestor do fundo, não há necessidade de designação de diretor da instituição administradora para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 5º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.

Art. 29. O administrador de fundos de investimento deve exercer suas atividades de forma a:

I – identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e

II – assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Art. 30. O administrador de fundos de investimento deve manter na sua página na rede mundial de computadores o manual de marcação a mercado utilizado pela instituição.

Seção I – Fiscalização de contratados

Art. 31. O administrador de fundos de investimento deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo, de forma a verificar, no mínimo, que:

I – os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;

II – no momento da contratação, o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços ao fundo;

III – no momento da contratação, o gestor do fundo adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;

IV – o gestor do fundo adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e

V – o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.

Parágrafo único. Ao contratar parte relacionada para a prestação de serviços, o administrador de fundos de investimento deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.

AMEC: a Associação entendeu necessária alteração dos incisos II e III, tendo considerado razoável e operacionalmente viável que tal verificação seja feita somente no momento da contratação, como parte do procedimento de due diligence de cada instituição contratante.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 32. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.

§ 2º Os documentos e informações a que se referem o **caput** e o § 1º podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos originais pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 33. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 27, 29, 32 e 33 desta Instrução.

Art. 34. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de fundos de investimento;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e

III – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até [180 dias após a entrada em vigor da norma].

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Art. 36. Ficam revogados:

I – a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992;

II – a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

III – o Anexo II da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

IV – a Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002; e

V – a Instrução CVM nº 448, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

ANEXO 7-I

Documentos do Administrador - Pessoa Natural

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo interessado;

II – comprovante de aprovação em exame de certificação;

III – ~~comprovação de experiência, nos termos do inciso IV do Art. 4º desta Instrução~~

IV ~~III~~ – cópia do diploma de conclusão do curso superior;

V ~~IV~~ – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e

~~V – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15 I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.~~

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários com base ~~no art. 3º ou~~ no § 1º do art. 4º desta Instrução, deve apresentar:

I – requerimento assinado pelo interessado;

II – currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;

III – cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 4º;

IV – declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;

V – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e

~~VI – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15 I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.~~

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.

ANEXO 7-II

Documentos do Administrador - Pessoa Jurídica

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal;

II – cópia **simples** dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

AMEC: a Associação sugere que os documentos sejam apresentados em cópias simples haja vista que até mesmo os tribunais já abriram mão de exigir cópias de atos constitutivos em cópias autenticadas. Hoje é possível abrir processo e instruir autos apenas com cópia simples. Se a obrigação é instruir o pedido com os atos mais atuais, deve assim ser cumprida.

III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

VI – Formulário de due diligence na forma do Anexo XXX (incluir numeração do novo formulário proposto)

AMEC: conforme justificativa constante da carta de apresentação.

~~IV – itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 15 II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;~~

~~V – itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo 15 II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e~~

~~VI – itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 15 II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.~~